

Quinta-Feira, 16 de maio de 2019

Remetam-se os autos ao Relator do Grupo III, biênio 2017/2018, conforme a decisão plenária de 22/01/2019 e o Ato n. 01/2019 - Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas -, publicado no DOe/TCEAL, edição de 29/01/2019.

Remeta-se à: GABINETE CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 13547/2008

Interessado: PREFEITURA DE MARIBONDO

Assunto: CONTRATO

Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário para certificação quanto ao trânsito em julgado, conforme previsto no art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003. Ato seguinte, evoluam o presente processo ao FUNCONTAS para que acuse o pagamento da sanção imposta. Feito isso, encaminhar os autos à Procuradoria Jurídica para as providências pertinentes, de acordo com o art. 1º, §2º, da Resolução Normativa n. 07/2016.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 9935/2014

Interessado: GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNEROS

Retornem os autos ao Ministério Público especial junto à Corte de Contas para as suas análises, considerando a resposta/justificativa do interessado, encaminhada em atenção à Decisão Simples publicada no DOe/TCEAL em 20/10/2017 às fls. 170/171, com fundamento no art. 55 regimental.

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC: 12376/2018

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Encaminhe-se o presente processo ao Setor de Protocolo para nos informar se foi formalizada resposta à Corte de Contas referente ao Ofício de n. 351/2018 - FUNCONTAS, fls. 08 dos autos. Em caso positivo, nos indicar o número do processo autuado.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

Processo TC: 5405/2016

Interessado: FUNCONTAS-TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Encaminhe-se o presente processo ao Setor de Protocolo para nos informar se houve apresentação de manifestação/defesa à Corte de Contas referente ao Ofício n. 129/2018 - FUNCONTAS, fl. 13 dos autos. Em caso positivo, nos indicar o número do processo autuado.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

Processo TC: 5406/2016

Interessado: FUNCONTAS-TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Encaminhe-se o presente processo ao Setor de Protocolo para nos informar se houve apresentação de manifestação/defesa à Corte de Contas referente ao Ofício 083/2018 - FUNCONTAS, fl. 21 dos autos. Em caso positivo, nos indicar o número do processo autuado.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

Processo TC: 2450/2016

Interessado: FUNCONTAS-TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário para certificação quanto ao trânsito em julgado, conforme previsto no art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003. Ato seguinte, evoluam o presente processo ao FUNCONTAS para que acuse o pagamento da sanção imposta. Feito isso, encaminhar os autos à Procuradoria Jurídica para as providências pertinentes, de acordo com o art. 1º, §2º, da Resolução Normativa n. 07/2016.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 5920/2015

Interessado: FUNCONTAS-TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, considerando que consta dos autos pronunciamento de mérito, na forma do Acórdão n. 336/2017, da lavra de sua Excelência, exarado em 16/03/2017, exaurindo-se, portanto, a competência judicante da Corte de Contas.

Remeta-se à: GABINETE CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 10345/2015

Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN

Assunto: ADITIVOS / APOSTILAMENTOS / RESCISÕES / ALTERAÇÕES DE CONVÊNIOS

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, considerando tratar-se de aditivo ao Convênio n. 02/2013, celebrado pelo Departamento Estadual de Trânsito em 08/03/2013 (TC-3647/2013), enquadrado, portanto, no Grupo Regional IV, no biênio 2013/2014, de sua competência, tendo em vista a redistribuição de relatorias decorrente da publicação do Ato n. 01/2019 do Pleno do Tribunal de Contas, no DOe/TCEAL, edição de 29/01/2019.

Remeta-se à: GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)

Processo TC: 6199/2010

Interessado: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Retornem os autos ao Ministério Público especial junto à Corte de Contas para as suas análises, considerando a resposta/justificativa do interessado, encaminhada em atenção à Decisão Simples Monocrática n. 19/2019 - GCARAB publicada no DOe/TCEAL em 02.04.2019 e acostada por meio de Termo de juntada à fl. 50, conforme o disposto no art. 55 do Regimento Interno (RITCE/AL).

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC: 9827/2007

Interessado: MARIA ANDREA DOS SANTOS

Assunto: PENSÃO

Retornem os autos ao Ministério Público especial junto à Corte de Contas para as suas análises, considerando a resposta/justificativa do interessado, encaminhada em atenção à Decisão Simples Monocrática n. 20/2019 - GCARAB publicada no DOe/TCEAL em 02.04.2019 e acostada por meio de Termo de juntada à fl. 35, conforme o disposto no art. 55 do Regimento Interno (RITCE/AL).

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

PROCESSO TC-5302/2014

INTERESSADO: Câmara Municipal de Santana do Ipanema

ASSUNTO: Balanço/balancete

DECISÃO MONOCRÁTICA n° 111/2019-GCFRT

1. Trata-se de processo administrativo para análise do Balanço Geral do ano de 2013 da Câmara Municipal de Santana do Ipanema/AL.

2. Recebido os documentos o processo fora remetido à DFAFOM e em seguida ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Brito, que preferiu Decisão Simples solicitando documentação faltante na Prestação de Contas.

3. Atendida a diligência requestada pelo Sr. Conselheiro através do processo TC-3330/2015, o processo voltara para DFAFOM que emitiu novo relatório conclusivo, Relatório AFO-DFAFOM n° 062/2015, apontando diversas irregularidades.

4. Em ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Gabinete dos Auditores, que após a edição das Resoluções Normativas TC/AL n° 05/2018 e n° 06/2018, as quais modificaram as competências dos Auditores Conselheiros Substitutos, encaminhou-se ao Ministério Público de Contas.

5. No Ministério Público de Contas o Procurador, Sr. Pedro Barbosa Neto, emitiu o parecer n.1873/2018/2ºPC/PBN solicitando a citação do gestor, oportunizando-lhe prazo para apresentar defesa em relação as irregularidades apontadas até o momento.

6. Com a publicação da portaria n° 26/2019 deste TCE/AL em 29.01.2019, que alterou a distribuição dos grupos regionais de fiscalização, o município de Santana do Ipanema, biênio 2013/2014, passou a ser de minha relatoria.

7. Em apertada síntese, é o relatório.

8. Não se pode olvidar que as irregularidades detectadas dizem respeito ao período que a Câmara Municipal de Santana do Ipanema foi gerida pela Sr. José Vaz, assim, tenho como indispensável deferir o contraditório, conforme parecer n.1873/2018/2ºPC/PBN, ao prefeito, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas no Relatório AFO/DFAFOM N° 062/2015.

9. Sobre o tema os festejados doutrinadores Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim, fazem consideração sobre a necessidade de chamamento prévio dos gestores passíveis de serem responsabilizados em julgamento pelo Tribunal de Contas, "in verbis":

"Há que se ressaltar, por derradeiro, que não é suficiente conferir-se ao administrado/interessado a possibilidade de oferecer um recurso contra a decisão que venha a ser proferida pelo Tribunal de Contas (e que venha, de algum modo, a afetar a sua esfera jurídica), se esse administrado/interessado não tiver sido intimado da existência do processo. Em verdade, o que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Ordinária garantem é o direito à instrução contraditória, como acertadamente assevera Adilson Abreu Dallari, donde decorre a imprescindibilidade de se assegurar, a ele, administrado, o direito de ser informado e ouvido, previamente a decisão a ser tomada pelo Tribunal de Contas."

10. A lição acima traz nítido esclarecimento acerca da obrigatoriedade de se respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

11. Desta forma, fazendo uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, consoante permissivo insculpido no art. 94, § 1º e 96, VI do Regimento Interno, DECIDO:

• CITAR o Sr. José Vaz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana do Ipanema/AL, para no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do AR, se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório AFO/DFAFOM N° 062/2015, conforme parecer n.1873/2018/2ºPC/PBN.

• ADVERTIR, o gestor, que o não encaminhamento de defesa, ensejará o julgamento das contas no estado que a mesma se encontra.

Maceió/AL, 16 de maio de 2019.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro Relator

Iza Peixoto Toledo
Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14.05.2019 O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC-7455/2017

CONSULTA. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO/SUBSÍDIO – AGENTE POLÍTICO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE.

Cuida-se de consulta protocolizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, Sr. André Luiz Barros da Silva, sobre a possibilidade de pagamento de 13 (treze) subsídios por ano aos vereadores e em caso positivo, qual a formalidade legal para implementação.

Recepcionado o processo no Tribunal, fora encaminhado à Auditoria. No setor, foi exarado o parecer n° 010/2017, de lavra do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, com a seguinte conclusão:

"É legítimo o pagamento de décimo terceiro subsídio aos vereadores municipais, desde que observado o disposto nos artigos 29, VI e 37, X da Constituição da República, ou seja, sob a condição de que seja instituído em lei que estabeleça os subsídios dos edis, fixados em cada legislatura para pagamento na

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 16.05.2019 O SEGUINTE ATO:

Quinta-Feira, 16 de maio de 2019

subsequente."

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, e distribuído ao Procurador Geral, Dr. Ênio Andrade Pimenta, exarou o parecer nº 3296/2017/PG/EP, nos termos ementado infra:

"CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – CONCESSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A VEREADORES – POSSIBILIDADE – LEI EM SENTIDO ESTRITO DE INICIATIVA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES."

Distribuído o processo ao relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel (substituição), o mesmo solicitou a redistribuição, pois, ofertou parecer nos autos.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, de pronto foi verificada a mudança na competência, a teor da Portaria 26/2019, assim o processo foi encaminhado ao meu Gabinete.

É o relatório.

Antes de entrar no mérito consulta, cumpre analisar a legitimidade da parte consulente, para ilustrar cito o artigo regimental que trata da matéria:

Art. 6º

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

- chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios; b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- Procurador-Geral da Justiça do Estado;
- Secretários de Estado e Municípios;
- Comandante da Polícia Militar do Estado;
- 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, integram a administração indireta estadual e municipal.

A parte consulente é Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, chefe do Poder Legislativo Municipal, logo é legítima, para o presente processo.

No que diz respeito ao mérito da consulta, conforme apontado no laborioso Parecer do então Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Ênio Pimenta Andrade, a controvérsia paira sobre a interpretação do art. 39, § 4º da CF88, cujo teor transcrevo:

Art. 39. [...]

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

O tema se tornou controvertido a partir da interpretação da legislação constitucional citada supra: vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Faço essa observação porque, a ratio legal, do dispositivo supracitado, é impedir a percepção de parcelas tidas como penduricalhos e não para impedir a percepção de verba postada na constituição como direito social.

Observe, pois, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º."

Nesse caminho, cumpre citar que, aportou no Supremo Tribunal Federal o RE 650.898, oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, recurso, que se discutia a possibilidade do controle de constitucionalidade de leis municipais, em cotejo com a Constituição Federal, o regime de pagamento dos subsídios e o pagamento de férias aos edis.

No que tange aos subsídios, o controle de constitucionalidade, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário indigitado, está calcado na possibilidade/impossibilidade da percepção de 13º salário, tendo como base a extensão dos direitos do art. 7º da CF/88 aos remunerados por subsídio.

No voto do Ministro Luís Roberto Barroso, restou a consignação:

[...]

Diante disso, entendendo as razões de quem pense diferentemente, não acho que os agentes políticos, mesmo em sentido estrito, referindo-nos aos agentes eletivos, devem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Eu acho que não deve ter uma situação melhor, mas deve ter uma situação equiparada. E, portanto, se os trabalhadores em geral recebem o décimo terceiro e o adicional de férias, eu não veria razão para retirar essas vantagens também dessas pessoas

O Recurso Extraordinário nº 650.898 foi julgado e ementado nos termos infra:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

Pelo exposto acima, não resta dúvidas, o agente político detentor de mandato eletivo pode receber 13º salário/subsídio, pois, é um direito social deferido a todos trabalhadores e servidores.

Tratar a matéria de forma diversa, é desigualar com fator de discrimen abstrato e ilegítimo, pois, todos os trabalhadores e servidores recebem 13º salário, inclusive os membros do STF, que são considerados membros de Poder.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer da consulta, ante a legitimidade da parte consulente, para no respondê-la, nos termos infra:

a) Pela possibilidade de pagamento de 13º salário/subsídio aos agentes políticos detentores de mandato eletivo, respeitadas as seguintes condições:

- a.1) a edição de Lei específica – de iniciativa da Câmara Municipal – que deverá ser aprovada na legislatura anterior para produzir efeitos na legislatura subsequente;
- a.2) sejam respeitados os limites constitucionais, referente ao total de despesa do Poder Legislativo municipal e subsídio dos vereadores, consoante art. 29, VI, VII e At. 29-A, caput e art. 29-A, § 1º da CF/88.

É como voto.

ACORDÃO Nº 062 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no sentido de conhecer da consulta, para respondê-la pela possibilidade de percepção de 13º salário/subsídio, pelos vereadores, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.

Sala das Sessões do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 14 de maio de 2019.

Conselheiro Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Iza Peixoto Toledo
Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO DIA 14.05.2019 OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC-16498/2009

ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. FATO GERADOR DA APLICAÇÃO DE MULTA. ANO DE 2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99 e DECRETO Nº 20.910/1932.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº 16498/2009 oriundo do FUNCONTAS, MEMO Nº 566/2009, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, do Sr. JOSÉ LUCIANO BARBOSA SILVA, inscrito no CPF de nº 296.681.744-53, Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, referente ao não envio no prazo regulamentar do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 786/2007, firmado com a Empresa Tec Construções LTDA.

Para pluralizar o debate, diante do tema controvertido nesse TCE/AL, encaminhei o processo ao parquet de contas.

Recepcionado o processo no Parquet de Contas, o Procurador Ricardo Schneider emitiu o PARECER n. 877/2019/6ºPC/RS, ementado nos termos infra:

"ADMINISTRATIVO. FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/99. SÚMULA TCE/AL N.02. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO."

É o relatório.

Antes de adentar no mérito da questão em si, trago a lume a inteligência da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, sobre o dever de decidir, ante a colmatação das lacunas legislativas, com base na vedação do non liquet, nesses termos cito a LINDB:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Deveras, não há legislação específica sobre a aplicação da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, contudo, existe legislação, vigente, que trata do tema no Direito Público, a Lei 9.873/99 e o Decreto Nº 20.910/1932.

Não há como defender a aplicação do Direito Privado, no caso dos autos, porquanto as normas de processo administrativo, que tratam da prescrição e decadência, se afastam da liberalidade do Direito Civil, principalmente quando se visualiza a decadência.

No Direito Administrativo/Direito Público, os condutores têm o dever-poder, consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, de agir diante dos fatos da sua alçada; esse ramo do direito, possui princípios próprios, regras e sistemática diversa do direito civil, assim, na analogia deve priorizar a utilização de roupas próprias.

Nessa toada, tanto a Lei como o Decreto trazem regras sobre a prescrição no Direito Público; especificamente sobre o Decreto, não há falar em sua inaplicabilidade levando-se em conta a data da sua edição, uma vez que, o tempo, de acordo com a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, é fator neutro – não pode ser tomado como fator de discriminação – que não serve para diferenciar as